



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER n. 00092/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.002979/2021-92

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

I. Servidor Público e Pessoal. Manifestação em âmbito administrativo. Elaboração de manifestação formal em consulta formulada por área técnica. Dúvidas relacionadas ao enquadramento das condutas e ao processamento recursal.

II. Condutas descritas em normativos federal e interno à UFFS. Inexistência de omissão no regulamento. Processamento recursal disposto nas normais internas. Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/PPG. RESOLUÇÃO Nº 10/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2020 (aprova o Regulamento Nº 1 / 2020 - CONSUNI - CPPGEC). Estatuto da UFFS (Resolução nº 31/2015 - CONSUNI). Regimento Geral da UFFS (aprovado pela Resolução nº 03/2016/CONSUNI)

ANALISADO EM REGIME DE URGÊNCIA

Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS,

1. Trata-se de envio, para análise e parecer acerca do enquadramento das condutas e processamento recursal nos processos nº **23205.002979/2021-92** e **23205.005999/2021-15**, que cuidam de situações conexas envolvendo a mesma servidora docente, quais sejam, recursos administrativos submetidos à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura do Conselho Universitário - CONSUNI, no que tange ao ressarcimento de valores em afastamento de doutorado não concluído e ao novo pedido de afastamento.

I. Instrução do processo

2. O processo nº **23205.002979/2021-92** compreende: o recurso administrativo e seus anexos, o Despacho Padrão nº 2/2021 - SECOC (encaminhando o recurso para a Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura), o Despacho Padrão nº 1/2021 - CONSUNI (encaminhando o recurso para a Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura), algumas mensagens eletrônicas, o Despacho nº 11/2021 - CONSUNI - CPPGEC, o Ofício nº 2/2021 - CONSUNI - CPPGEC (designando o relator), os documentos do processo nº 23205.015315/2020-11, o Parecer Relatoria CONSUNI nº 8/2021 - ACAD - CH, a Peça Documental nº 110/2021 - CONSUNI - CPPGEC, a minuta da decisão do CONSUNI/PPGEC, o Ofício nº 7/2021 - CONSUNI - CPPGEC e o Despacho do Reitor nº 244/2021 - GR.

3. É o relatório.

II. Análise Jurídica

4. É tarefa desta Procuradoria Federal, de acordo com o disposto no art. 3º-A da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Portaria PGF nº 587, de 27 de julho de 2010, prestar consultoria e assessoramento jurídicos à UFFS, no que se inclui orientar os seus órgãos e autoridades em questões que possam estar sujeitas à disciplina jurídica. Ainda conforme o art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993, c/c art. 10 da Lei nº 10.480/2002, compete a este órgão assistir a entidade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

5. De forma resumida, as situações relatadas nos dois processos envolvem a devolução/ressarcimento de recursos de capacitação (referente a afastamento para doutorado) não concluída e novo pedido de afastamento para capacitação, que esbarra na pendência de devolução de recursos da capacitação não concluída. Ambas foram objeto de análise em várias instâncias/setores da universidade e atualmente se encontram junto ao Conselho Universitário - CONSUNI, na Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, na qual foram emitidos pareceres, com respectiva aprovação do colegiado, aguardando a emissão das decisões da Presidente da Câmara.

6. A partir da disso, a Presidente da Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, encaminhou os processos para análise jurídica por meio dos **Ofícios nº 6 e 7/2021 - CONSUNI - CPPGEC (ambos com a mesma redação)**, nos seguintes termos:

Assunto: *PROCESSO 23205.002979/2021-92 e PROCESSO 23205.005999/2021-15.*

Senhor Procurador,

1. Encaminha-se para análise da Procuradoria Federal junto à UFFS, considerando os incisos I e III do artigo 116 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos termos do artigo 8º da Portaria PR/AGU/PGF Nº 526, de 26 de agosto de 2013, e artigo 7º da Portaria Conjunta Nº1/GR-PF/UFFS/2014, dúvida pautada no PROCESSO 23205.002979/2021-92 e no PROCESSO 23205.005999/2021-15, e atinente exclusivamente à competência da instância institucional adequada para suas apreciações e decisões.

2. Quanto ao PROCESSO 23205.002979/2021-92, referente ao Processo n. 23205.015315/2020-11: Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado no Documento Nº 2/2021 - Requerimento à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, em face do Despacho do Reitor nº 91/2021, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de afastamento da docente para capacitação, proferida em 05/02/2021 (despacho n. 74/2021), nos termos do art. 26 do Regulamento nº 1/2020 -CONSUNI - CPPGEC.

3. Quanto ao PROCESSO 23205.005999/2021-15, referente ao Processo 23205.005036/2021-11: Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado no Documento Nº 3/2021 - Requerimento à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, em face da decisão do Reitor que determinou a aplicação do disposto no §4º do artigo 20 da Resolução nº 10/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2020, nos termos do art. 26 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC.

4. Não há, sequer, que se adentrar em questões de mérito, contudo, pairando somente a dúvida que ora é objeto desta consulta a respeito da instância institucional apropriada e adequadamente competente para proceder análises e proferir decisões acerca de tais recursos, uma vez que, em ambos os casos, foram apresentados nos termos do art. 26 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI -CPPGEC, o qual trata do Regulamento do 'Afastamento para Participação Docente em Programas de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento', este aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 10/CONSUNICPPGEC/UFFS/2020 (ALTERADA). Em suma: Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, ouvida a Pró-Reitoria de Graduação e a CPPD, cabendo recurso à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura.

5. Desta feita, em busca da segurança jurídica institucional, necessária ao respeito irrestrito à legalidade, solicita-se à esta Procuradoria Federal auxílio para observância correta da norma, e consequentemente, conduta e regularidade, quanto a se tratarem realmente de casos omissos, e não questões que, pela procedência, devem-se ter sido encaminhados para análise recursal as instâncias que proferiram as decisões, em cada caso.

II. 1. Requerimento de novo afastamento - processo nº 23205.015315/2020-11

7. A docente interessada solicitou novo afastamento para realização de capacitação (pós-graduação *stricto sensu* na modalidade doutorado) na data de 19/11/2020:

PROCESSO
23205.015315/2020-11

ELETRÔNICO

Cadastrado em 19/11/2020



Processo disponível para recebimento com código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s): COORDENAÇÃO ACADÊMICA - LARANJEIRAS DO SUL MARISELA GARCIA HERNANDEZ	E-mail: coord.acad.ls@uffs.edu.br marisela.hernandez@uffs.edu.br	Identificador: 1017080706 1620504
Tipo do Processo: GESTÃO DE PESSOAS: AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOCENTE - 023.4		
Assunto do Processo: 023.4 - (GESTÃO DE PESSOAS) DIREITOS E VANTAGENS - AFASTAMENTOS		
Assunto Detalhado: SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA CURSAR DOUTORADO		
Unidade de Origem: COORDENAÇÃO ACADÊMICA - LARANJEIRAS DO SUL (10.42.09)		
Criado Por: MARISELA GARCIA HERNANDEZ		
Observação: Data de afastamento prevista para 18 de janeiro de 2021. Está prevista realização de estágio sanduíche no exterior, com data de início em 01/02/2021 e término: 31/07/2021.		

8. Houve parecer favorável do Núcleo Permanente de Pessoal Docente - Laranjeiras do Sul, em 16/12/2020:

O NPPD RECOMENDA NÃO RECOMENDA* o afastamento.

*Justificativa:

LARANJEIRAS DO SUL, 16 de DEZEMBRO de 2020

9. Assim como ciência e concordância por parte da Coordenação Acadêmica do Campus, em 17/12/2020:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
COORDENAÇÃO ACADÊMICA - LARANJEIRAS DO SUL

F9984 - DESPACHO PADRÃO N° 10/2020 - ACAD - LS (10.42.09)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Laranjeiras Do Sul-PR, 17 de dezembro de 2020.

A Direção do Campus de Laranjeiras do Sul,

Diante dos documentos apresentados, bem com a aprovação no Edital 019/ACAD/LS/UFGS/2020 do PIACD 2021-2022 e a recomendação de afastamento apontada pela NPPD-LS, aprova-se o afastamento para doutorado da servidora Marisela Garcia Hernandez no período mencionado.

Encaminho este processo a direção do Campus para análise e deferimento.

(Assinado digitalmente em 17/12/2020 17:08)

THIAGO BERGLER BITENCOURT

COORDENADOR GERAL - TITULAR

ACAD - LS (10.42.09)

Matrícula: 1768806

10. Do mesmo modo, a Direção de Campus manifestou-se favoravelmente (17/12/2020), e encaminhou o processo ao Gabinete do Reitor:

F9984 - DESPACHO PADRÃO N° 13/2020 - SEDOC - LS (10.42.13)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Laranjeiras Do Sul-PR, 17 de dezembro de 2020.

Ao Gabinete do Reitor,

Diante dos documentos apresentados, bem com a aprovação no Edital 019/ACAD/LS/UFGS/2020 do PIACD 2021-2022 e a recomendação de afastamento apontada pela NPPD-LS, e aprovação da sua chefia imediata, aprova-se o afastamento para doutorado da servidora Marisela Garcia Hernandez no período mencionado.

Encaminho este processo ao Magnífico Reitor Marcelo Recktenvald para análise e deferimento.

(Assinado digitalmente em 17/12/2020 19:03)

MARTINHO MACHADO JUNIOR

DIRETOR DE UNIDADE - TITULAR

CLS (10.42)

Matrícula: 1039216

11. O Reitor, por sua vez, solicitou manifestação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (18/12/2020), a fim de subsidiar sua decisão:

DESPACHO DO REITOR Nº 779/2020 - GR (10.57)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 18 de dezembro de 2020.

Solicito análise e parecer da PROGESP, para subsidiar decisão do reitor.

(Assinado digitalmente em 18/12/2020 12:24)
MARCELO RECKTENVALD
REITOR - TITULAR
UFFS (10)
Matrícula: 1800982

12. Verificadas inconsistências formais pela PROGESP, na mesma data o processo foi devolvido à interessada, por meio da Coordenação Acadêmica, para adequações ao Manual nº 7/PROGESP/UFFS/2020 (em 18/12/2020).

F9984 - DESPACHO PADRÃO Nº 395/2020 - PROGESP (10.49)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 18 de dezembro de 2020.

Procedemos, nesta data, com a devolução do processo 23205.015315/2020-11 - SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA CURSAR DOUTORADO, da servidora Marisela Garcia Hernandez para a fila da interessada - Coordenação Acadêmica - LS - para que sejam efetuadas as adequações necessárias, seguidos os fluxos e utilizados os formulários adequados, conforme o Manual do Servidor - MANUAL Nº 7/PROGESP/UFFS/2020 (AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOCENTE).

13. As adequações foram realizadas em 4 de janeiro de 2021 (fls. 108-109). Na mesma data, houve emissão de novo Parecer pela NPPD - Laranjeiras do Sul (PARECER NPPD - AFASTAMENTO CAPACITAÇÃO DOCENTE Nº 3/2021 - NPPD - LS):



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
NÚCLEO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - LARANJEIRAS DO SUL

F0025 - PARECER NPPD - AFASTAMENTO CAPACITAÇÃO DOCENTE Nº 3/2021 - NPPD - LS
(10.57.05.03)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 04 de janeiro de 2021.

F0025 - PARECER NPPD - AFASTAMENTO CAPACITAÇÃO DOCENTE

Referente à SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO do(a) docente:

COORDENAÇÃO ACADÊMICA - LARANJEIRAS DO SUL, MARISELA GARCIA HERNANDEZ /
10.17.08.07.06, 1620504

Existe pertinência da ação de capacitação solicitada (atende ao interesse da administração):

SIM () NÃO

Está em conformidade com o PIACD:

SIM () NÃO

Há vinculação entre a área do curso pretendido e a área de atuação do servidor na UFFS:

SIM () NÃO

O projeto de pesquisa a ser desenvolvido está alinhado à área de atuação do servidor na UFFS:

SIM () NÃO

Fica comprovada a inviabilidade do cumprimento da jornada semanal de trabalho em função do horário ou o local da ação de desenvolvimento:

SIM () NÃO () Apenas demonstrada no Plano de Trabalho**.

O vínculo do docente com o curso/programa é regular (em caso de mestrado e doutorado):

SIM () NÃO () Não se aplica

O período de afastamento respeita a duração regular do curso/programa e os prazos estabelecidos:
(X) SIM () NÃO

Atende ao estabelecido no Regulamento 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC, aprovado pela Resolução Nº 10/2020 - CONSUNI - CPPGEC:
(X) SIM () NÃO

1. Conferência da entrega da documentação:

1.1 Para docentes que ainda não iniciaram atividades em Programa de Pós-Graduação ou Pós-Doutorado:

Declaração de aprovação, carta de aceite ou atestado de matrícula da instituição de destino*;

Plano de trabalho a ser desenvolvido pelo interessado na instituição de destino**.

Cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoal da UFFS (PDP) onde esteja indicada a necessidade de capacitação a ser atendida pelo curso/programa.

1.2. Para docentes regularmente matriculados em Programa de Pós-Graduação ou Pós-Doutorado:

Histórico escolar atualizado;

Relatório de atividades assinado pelo orientador**;

Cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoal da UFFS (PDP) onde esteja indicada a necessidade de capacitação a ser atendida pelo curso/programa.

2. Dessa forma, o NPPD: **RECOMENDA** **NÃO RECOMENDA** o afastamento.

Justificativa/Observações: é importante ressaltar que a docente possui pendência para com o NPPD-LS (gerando uma não-conformidade em relação ao último PIACD), consistindo no retorno de um afastamento anterior para doutorado SEM a devida conclusão do mesmo (portanto, SEM a apresentação da tese respectiva), resultando na não-aprovação de seu pedido de prorrogação, em documento de 30/10/2020 (em anexo a este processo). A CPPD entendeu que esta pendência não era impeditiva de que a interessada se inscrevesse e se classificasse, motivo pelo qual seu pedido foi aceito pelo NPPD-LS. Os efeitos desta não-conformidade em termos do deferimento final da presente solicitação deverão ser avaliados nas instâncias competentes.

(Assinado digitalmente em 04/01/2021 19:09)
CARLOS AUGUSTO FERNANDES DAGNONE
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
ACAD - LS (10.42.09)
Matrícula: 1846732

14. A pendência referida pelo PARECER NPPD - AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOCENTE Nº 03/2021 - NPPD - LS tratava-se de não conclusão do doutorado para o qual havia solicitado o afastamento anterior (deferido em 08/08/2017 - para o período de 01/09/2017 a 28/02/2018 - Portaria 1014/GR/UFFS/2017).

15. O NPPD juntou o Parecer referente àquele processo, cuja análise foi realizada pelo próprio NPPD-LJ em 30 de outubro de 2020, na sequência do PARECER NPPD - AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOCENTE Nº 03/2021 - NPPD - LS:

NÚCLEO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

PARECER SOBRE A SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOCENTE

Docente: Marisela Garcia Hernandez
Modalidade: Doutorado
Portaria: 1014/GR/UFFS/2017

PARECER NPPD:

Considerando:

1. que a docente em questão se desligou do programa de Pós-graduação da UFABC e *não concluiu* o doutorado para o qual foi afastada segundo a portaria 1014/GR/UFGS/2017;
2. que tal desligamento não foi solicitado à CPPD e à Coordenação Acadêmica (artigo 20 do regulamento nº 1/2020-CONSUNI-CPPGEC em seu §1º) e nem analisado por essas instâncias;
3. que a solicitação de prorrogação contida no processo 2305.002151/2017-58 se refere a um programa de Pós-graduação *diferente* daquele para o qual a docente foi afastada;
4. que o relatório de atividades e as justificativas apresentadas para tal solicitação reportam-se, em boa parte, a fatos *posteriores* ao desligamento formal da docente do programa original;

Considerando ainda que a docente **não atendeu** aos requisitos na entrega da documentação e o cronograma de atividades para a conclusão do curso, a NPPD **recomenda a não aprovação** da solicitação de prorrogação da servidora MARISELA GARCIA HERNANDEZ.

Desta forma, encaminhamos o presente documento à CPPD, para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

Laranjeiras do Sul, 30 de outubro 2020.

16. Em que pese o novo PARECER NPPD – AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOCENTE Nº 03/2021 – NPPD – LS, o segundo requerimento de afastamento obteve posicionamento favorável da Coordenação Acadêmica em 11/01/2021.

F0024 - PARECER COORDENAÇÃO ACADÊMICA - AFASTAMENTO CAPACITAÇÃO DOCENTE Nº 1/2021 - ACAD - LS (10.42.09)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Laranjeiras Do Sul-PR, 11 de janeiro de 2021.

F0024 - PARECER COORDENAÇÃO ACADÊMICA - AFASTAMENTO CAPACITAÇÃO DOCENTE

(...)

8. Dessa forma, a Coordenação Acadêmica: **CONCORDA** () **NÃO CONCORDA** com o afastamento.

Justificativa/Observações:

(Assinado digitalmente em 11/01/2021 15:22)
THIAGO BERGLER BITENCOURT
COORDENADOR GERAL - TITULAR
ACAD - LS (10.42.09)
Matrícula: 1/68806

17. Igualmente, obteve parecer favorável da Direção de Campus de Laranjeiras do Sul, na mesma data (11/01/2021), emitido pelo mesmo servidor, agora na qualidade de Diretor Substituto da Unidade:

F0023 - PARECER DIREÇÃO DO CAMPUS - AFASTAMENTO CAPACITAÇÃO DOCENTE Nº 1/2021 - ACAD - LS (10.42.09)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Laranjeiras Do Sul-PR, 11 de janeiro de 2021.

F0023 - PARECER DIREÇÃO DO CAMPUS - AFASTAMENTO CAPACITAÇÃO DOCENTE

Considerando o disposto no Inciso III, do Art. 14, do Regulamento Nº 1 / 2020 - CONSUNI - CPPGEC, aprovado pela Resolução Nº 10/2020 - CONSUNI - CPPGEC, bem como os demais elementos constantes no processo:

APROVO () **NÃO APROVO*** o afastamento do(a) docente: **Marisela Garcia Hernandez**

Justificativa/Observações:

*Em caso de não aprovação deve ser solicitada ciência do(a) docente no processo, a partir da qual começam a contar os prazos recursais.

(Assinado digitalmente em 11/01/2021 15:21)
THIAGO BERGLER BITENCOURT
DIRETOR DE UNIDADE - SUBSTITUTO
CLS (10.42)
Matrícula: 1768806

18. O requerimento tramitou ainda pela Assessoria de Gestão de Pessoas do Campus (12 de janeiro de 2021), e novamente pela Coordenação Acadêmica (com manifestação em 20 de janeiro de 2021).

19. Após, pela Diretoria de Administração de Pessoal (2 de fevereiro de 2021), pela Diretoria de Atenção à Saúde do Servidor (3 de fevereiro de 2021), para verificações e declarações de conformidade, e no Departamento de Capacitação (3 de fevereiro de 2021), que, considerando a existência do Processo nº 23205.002151/2017-58, e também o Parecer do NPPD - Laranjeiras do Sul, encaminhou o processo para Instância Superior, para análise e Parecer:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
DEPARTAMENTO DE CAPACITAÇÃO

F9984 - DESPACHO PADRÃO Nº 7/2021 - DCAP (10.49.04.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 03 de fevereiro de 2021.

Prezados(as),

Considerando comunicação interna recebida nesta Diretoria, referente ao encaminhamento para ressarcimento ao erário do processo 23205.002151/2017-58, cuja interessada é a docente Marisela Garcia Hernandez e o objeto do processo trata-se de "Afastamento para Capacitação Docente";

Considerando Parecer emitido pelo Núcleo Permanente de Pessoal Docente - Laranjeiras do Sul, por meio do F0025 - PARECER NPPD - AFASTAMENTO CAPACITAÇÃO DOCENTE Nº 3/2021 - NPPD - LS (10.57.05.03) no processo 23205.015315/2020-11 (SIPAC), cuja interessada é a docente Marisela Garcia Hernandez e o objeto é Solicitação de Afastamento para Capacitação Docente, "é importante ressaltar que a docente possui pendência para com o NPPD-LS (gerando uma não-conformidade em relação ao último PLACD), consistindo no retorno de um afastamento anterior para doutorado SEM a devida conclusão do mesmo (portanto, SEM a apresentação da tese respectiva), resultando na não-aprovação de seu pedido de prorrogação, em documento de 30/10/2020 (em anexo a este processo). A CPPD entendeu que esta pendência não era impeditiva de que a interessada se inscrevesse e se classificasse, motivo pelo qual seu pedido foi aceito pelo NPPD-LS. Os efeitos desta não-conformidade em termos do deferimento final da presente solicitação deverão ser avaliados nas instâncias competentes."

Com base no exposto, esta Diretoria encaminha o processo 23205.015315/2020-11 para Instância Superior para análise e Parecer. Em caso de continuidade deste pedido de afastamento, solicitamos retorno do processo ao Departamento de Capacitação, para que possa efetuar análise e emitir Parecer referente ao pedido, seguindo o fluxo do processo, conforme consta no Manual do Servidor - Manual 7/PROGESP/UFS/2020.

(Assinado digitalmente em 04/02/2021 09:07)
CLAUDIA MONICA MUELLER
DIRETOR - TITULAR
DDP (10.49.04)

20. Na sequência (4 de fevereiro de 2021), considerando o não atendimento do afastamento ao regulamento interno da UFFS, a partir da inconsistência verificada pela ausência de comprovação de finalização da capacitação para a qual havia solicitação de afastamento anterior, a Pró-Reitora de Gestão de Pessoas emitiu manifestação pela não aprovação do afastamento, com base no inciso V do art. 15 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC:

Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC

Art. 15. A liberação para a capacitação docente deverá atender aos seguintes aspectos gerais:

(...)

V - adimplência administrativa e acadêmica junto às Pró-Reitorias e outros setores da UFFS;

F9984 - DESPACHO PADRÃO Nº 27/2021 - PROGESP (10.49)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 04 de fevereiro de 2021.

Considerando F9984 nº 7/2021, emitido pela DDP, que transcreve parecer emitido pelo Núcleo Permanente de Pessoal Docente - Laranjeiras do Sul, por meio do F0025 - PARECER NPPD - AFASTAMENTO CAPACITAÇÃO DOCENTE Nº 3/2021 - NPPD - LS (10.57.05.03, "é importante ressaltar que a docente possui pendência para com o NPPD-LS (gerando uma não-conformidade em relação ao último PIACD), consistindo no retorno de um afastamento anterior para doutorado SEM a devida conclusão do mesmo (portanto, SEM a apresentação da tese respectiva), resultando na não-aprovação de seu pedido de prorrogação, em documento de 30/10/2020 (em anexo a este processo). A CPPD entendeu que esta pendência não era impeditiva de que a interessada se inscrevesse e se classificasse, motivo pelo qual seu pedido foi aceito pelo NPPD-LS. Os efeitos desta não-conformidade em termos do deferimento final da presente solicitação deverão ser avaliados nas instâncias competentes."

Considerando processo 23205.002151/2017-58, cuja interessada é a docente Marisela Garcia Hernandez cujo objeto do processo trata-se de "Afastamento para Capacitação Docente", onde foi emitido parecer para ressarcimento ao erário. Já que não atende o inciso V do artigo 15 do Regulamento de Afastamento para Participação Docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento, aprovado pela Resolução nº 10/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2020, recomendo a **não aprovação** da prorrogação de afastamento da referida servidora. Encaminho ao Gabinete do Reitor para providências.

(Assinado digitalmente em 04/02/2021 22:44)

CLARISSA DALLA ROSA
PRO-REITOR - SUBSTITUTO
PROGESP (10.49)
Matrícula: 2060337

21. O processo foi encaminhando da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas para o Gabinete do Reitor. Em 5 de fevereiro de 2021 sobreveio decisão de não aprovação, com base no DESPACHO PADRÃO Nº 7/2021 - DCAP e DESPACHO PADRÃO Nº 27/2021 - PROGESP, em razão da pendência existente em relação ao afastamento anterior.

DESPACHO DO REITOR Nº 74/2021 - GR (10.57)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 05 de fevereiro de 2021.

Considerando o DESPACHO PADRÃO Nº 7 / 2021 - DCAP e o DESPACHO PADRÃO Nº 27 / 2021 - PROGESP, em que destaca que a servidora MARISELA GARCIA HERNANDEZ está com pendência de ressarcimento ao erário, manifesto-me pela **não aprovação** do afastamento da referida servidora.

(Assinado digitalmente em 05/02/2021 08:56)

MARCELO RECKTENVALD
REITOR - TITULAR
UFFS (10)
Matrícula: 1800982

22. Ato contínuo (5 de fevereiro de 2021), o processo foi devolvido à Coordenação Acadêmica do Campus Laranjeiras do Sul para ciência da interessada, a qual, por sua vez, em 9 de fevereiro de 2021, apresentou pedido de reconsideração contra a decisão do Reitor (Despacho do Reitor nº 74/2021 - GR). Sobreveio nova decisão (Despacho do Reitor nº 91/2021 - GR), em 10 de fevereiro de 2021, não acolhendo o pleito de reconsideração, com encaminhamento para ciência da interessada em 11 de fevereiro de 2021.

23. Em 17/02/2021 a interessada interpôs recurso administrativo junto à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, Extensão e Cultura do Conselho Universitário da UFFS.

24. A partir da narrativa dos fatos, passa-se a verificar a legislação aplicável, iniciando-se pela Lei nº 8.112/1990.

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

(...)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

25. Do artigo acima transcrito extrai-se o rol de condições para afastamento para fins de participação em programa de pós-graduação *strictu sensu* em instituição de ensino superior no país, bem como as consequências no caso de não obtenção do título.

26. A questão foi regulamentada no âmbito normativo interno da UFFS. Atualmente, a Resolução nº 10/CONSUNI CPPGEC/UFFS/2020, que aprova o Regulamento de Afastamento para Participação Docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutorado (Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC), traz disposições afetas ao tema ora em análise, conforme segue:

Art. 13. A documentação, prazos e fluxos do processo de solicitação do afastamento constarão no Manual do Servidor ou suporte que venha a substituí-lo, com base no disposto nesta Resolução e nas demais exigências legais.

Art. 14. Das competências na análise dos processos de afastamento:

I - o **Núcleo Permanente de Pessoal Docente** é responsável pela conferência e emissão de parecer quanto à pertinência e conformidade da solicitação com o PIACD, e por promover a análise e manifestação sobre o vínculo entre o curso e a área de atuação do servidor, recomendando ou não o afastamento ou sua prorrogação;

II - a **Coordenação Acadêmica**, com base no parecer emitido pelo NPPD, e considerando os impactos nas atividades docentes, posiciona-se quanto ao afastamento, indicando se há necessidade de contratação de professor substituto;

III - o **Diretor de Campus** é responsável pela aprovação do afastamento, a partir de parecer do NPPD e cabendo recurso dos interessados ao Conselho de Campus;

IV - a **Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas** (PROGESP) é responsável por analisar o enquadramento da solicitação com a legislação de pessoal vigente e encaminhar ao Gabinete do Reitor;

V - o **Reitor** é responsável pela autorização para a publicação do Ato de Concessão do Afastamento.

Art. 15. A liberação para a capacitação docente deverá atender aos seguintes aspectos gerais:

I - a área do curso pretendido deve estar vinculada à área de atuação do servidor na UFFS;

II - a consonância da solicitação ao previsto no PIACD;

III - o número de docentes afastados para a capacitação em regime integral não poderá afetar o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, não podendo ultrapassar o limite de 20% do corpo docente efetivo do campus;

IV - o tempo de efetivo exercício do servidor até a sua aposentadoria seja, no mínimo, igual ao dobro do tempo do afastamento requerido;

V - adimplência administrativa e acadêmica junto às Pró-Reitorias e outros setores da UFFS;

VI - o solicitante de afastamento para realização de programas de mestrado e doutorado não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, licença para capacitação ou conforme o estabelecido no Art. 96-A da Lei nº 8.112/90, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento;

VII - o solicitante de afastamento para realização de programas de pós-doutorado não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou conforme o estabelecido no Art. 96-A da Lei nº 8.112/90, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento;

VIII - a ação de desenvolvimento e o projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante o afastamento deverão estar alinhados à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício;

IX - a ação de desenvolvimento deverá estar prevista e aprovada no Plano de Desenvolvimento de Pessoal da UFFS;

X - o afastamento poderá ser concedido quando o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho.

Parágrafo único. No âmbito da UFFS, considera-se que é inviável o cumprimento da jornada de trabalho semanal quando a ação demandar pelo menos 20 (vinte) horas de atividades presenciais ou o local distar pelo menos 150 (cento e cinquenta) quilômetros da unidade em que o servidor estiver lotado.

(...)

Art. 22. Das decisões cabe pedido de reconsideração, devendo se observar os

prazos e instâncias, conforme trata o item relativo à Interposição de Recursos do Regimento Geral da UFFS.

(...)

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, ouvida a Pró-Reitoria de Graduação e a CPPD, cabendo recurso à Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura.

27. Antes do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC, a Resolução Conjunta nº 1/2015-CONSUNI/CGRAD/CPG era o normativo interno que tratava sobre o tema. Todavia, o novo requerimento de afastamento ocorreu em 19/11/2020, oportunidade em que o Regulamento nº 1/2020 já possuía plena vigência. Sob a perspectiva de suas normas, portanto, o segundo requerimento deve ser analisado.

28. Nesse contexto, observa-se do procedimento em tela plena adequação com os normativos internos, na medida em que houve manifestação das instâncias administrativas competentes, com emissão de respectivos pareceres técnicos, dentro de suas esferas de atribuições.

29. O requerimento de afastamento para participação docente em Programa de Pós-Graduação está tipificado nos arts. 14 e 15 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC. Não há omissão no regimento. Forma, prazos, condições, instâncias competentes para análise. Todos os elementos constam na norma.

30. Ainda que a interessada tenha suscitado divergência na aplicação do inciso V do art. 15 ao seu caso, isso não se enquadra em omissão ou lacuna regimental. A ocorrência está expressamente disposta no regulamento, não havendo que se falar em caso omissivo, uma vez que este se caracteriza pela inexistência de previsão normativa, o que não é o caso.

31. Como consignado no PARECER n. 00095/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, referente ao processo nº 23205.005999/2021-15, o desligamento do Programa de Pós-Graduação que motivou o afastamento, de acordo com a Portaria nº 1014/GR/UFFS/2017 (afastamento para realizar Doutorado, no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Gestão do Território, na Instituição: Universidade Federal do ABC - UFABC, em São Bernardo do Campo/Brasil, no período de 01/09/2017 a 28/02/2018), está também tipificado no art. 20 da Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/CPG - com nova redação dada pela Resolução Conjunta nº 1/CONSUNI/CGAE/CPGEC/UFFS/2019, de 28/3/2019 (Art. 20. ***O docente que desistir, trancar ou for desligado do Programa de Pós-Graduação***).

32. Também não se trata, portanto, de lacuna ou omissão do regimento, na medida em que as normas internas foram todas alicerçadas sobre a premissa de que o afastamento para capacitação fica vinculado a um determinado Programa de Pós-Graduação, em uma determinada Instituição de Ensino Superior. Fosse diferente, as previsões existentes no próprio dispositivo do regulamento não possuiriam qualquer sentido.

33. Destarte, passada a questão do enquadramento da conduta, passa-se à análise do **fluxo recursal que o processo deveria ter seguido**. Nessa seara, deve-se verificar o Regimento da Geral da UFFS, o qual regra os recursos, segundo previsão disposta no art. 22 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC:

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 22. Das decisões cabe pedido de reconsideração, devendo se observar os prazos e instâncias, conforme trata o item relativo à Interposição de Recursos do Regimento Geral da UFFS.

34. O pedido de reconsideração, no presente caso, foi apresentado pela interessada em face de decisão do Reitor, que manteve o posicionamento original.

35. De acordo com o Regimento da Geral da UFFS:

REGIMENTO GERAL DA UFFS

Art. 104. Das decisões cabe pedido de reconsideração à própria autoridade que proferiu a decisão, a qual tem 5 (cinco) dias para reconsiderar, de acordo com o §1º do Art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 105. Cabem recursos contra as decisões da administração, fazendo valer do princípio do contraditório e da ampla defesa em até 10 (dez) dias da decisão, a partir da ciência ou divulgação oficial, conforme Art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único. Os recursos serão apreciados na instância deliberativa do nível no qual a decisão foi proferida, cabendo recursos às instâncias deliberativas superiores.

Art. 106. O prazo máximo para julgamento do recurso é de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por igual período

mediante justificativa explícita, conforme §§ 1º e 2º do Art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

§1º O recurso não tem efeito suspensivo, salvo se, da execução imediata do ato ou decisão recorrida, puder resultar sua ineficácia, com prejuízo irreparável para o recorrente, no caso de seu provimento.

§2º A autoridade declarará, para os fins do parágrafo anterior, o efeito com que receberá o recurso.

§3º Esgotado o prazo referido neste artigo, bem como remessa do recurso ao órgão recorrido, caberá ao interessado o direito de interposição direta.

Art. 107. Julgado o recurso, o processo é devolvido à autoridade ou órgão recorrido para o cumprimento da decisão proferida.

36. Partindo-se da premissa já posta de que não se tratam de casos omissos (portanto, inaplicável o art. 26 do Regulamento de Afastamento para Participação Docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento), o caminho recursal na hipótese de discordância com as decisões administrativas, é o **pedido de reconsideração da decisão do Reitor** (art. 22 do Regulamento de Afastamento para Participação Docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento), seguido da possibilidade de recurso, nos moldes das disposições constantes Regimento Geral da UFFS, com apreciação *"na instância deliberativa do nível no qual a decisão foi proferida, cabendo recursos às instâncias deliberativas superiores"* (art. 105, parágrafo único).

37. Por derradeiro, anote-se ainda que, conforme o Estatuto da UFFS, compete ao Conselho Universitário julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões tomadas em outras instâncias (art. 13, III). Também o art. 5º do Regimento Geral traça competências:

Estatuto

Art. 13. Compete ao Conselho Universitário:

(...)

III - julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões tomadas em outras instâncias;

Regimento Geral

Art. 5º O Conselho Universitário (CONSUNI) é o órgão máximo da UFFS, com função normativa, deliberativa e recursal, responsável pela formulação da política geral da Instituição nas dimensões acadêmica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

§1º O CONSUNI, que tem sua composição e competências definidas no Estatuto da UFFS, é regulado neste Regimento Geral e disciplinado por seu Regimento Interno.

§2º O CONSUNI delibera pelo Pleno e por suas Câmaras.

§3º Ao CONSUNI compete decidir sobre as matérias omissas no Estatuto e neste Regimento Geral.

§4º Ao CONSUNI compete decidir sobre ato do reitor praticado ad referendum. §5º O CONSUNI julga, em caráter definitivo, os recursos interpostos às decisões das demais instâncias da Instituição, inclusive aqueles de ordem disciplinar.

38. Conquanto as competências descritas no art. 5º do Regimento Geral não sejam destacadas como exclusivas do Pleno, assim como tratado pelo art. 6º, isso não significa que possam ser competências das Câmaras. Observa-se dos dispositivos subsequentes do Regimento Geral da UFFS que as Câmaras Temáticas possuem competência recursal apenas para julgamento de recursos de decisão dos Conselhos de Campus, em matéria de sua abrangência (Regimento Geral, art. 8º, XII, art. 9º, VI, art. 10, V - com exceção do inc. V, art. 8º), de modo que a presente atribuição, por certo, não se inseriria no espectro de sua competência.

39. Veja-se, a propósito, as competências da Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura, conforme Regimento Geral da UFFS:

Art. 9º À Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura compete:

I - aprovar as políticas, os regulamentos e os planos de desenvolvimento da pesquisa, da pós-graduação, da extensão e da cultura;

II - analisar e aprovar os projetos de criação, alteração ou extinção dos cursos e programas de pós-graduação lato sensu;

III - aprovar o regimento dos cursos de pós-graduação stricto sensu;

IV - aprovar normas para o reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu cursados no exterior;

V - regulamentar a mobilidade de alunos de pós-graduação para períodos de estudo ou pesquisa em outras Instituições de Ensino Superior brasileiras ou estrangeiras;

VI - julgar recursos de decisões do conselho de campus, em matéria de sua abrangência;

VII - estabelecer critérios gerais para a distribuição de bolsas destinadas à pesquisa, pós-graduação, extensão e cultura;

VIII - aprovar editais de pesquisa, extensão e cultura e de seleção de professores visitantes;

IX - expedir normas complementares ao Estatuto, a este Regimento Geral e aos regulamentos da pesquisa, da pós-graduação, da extensão e cultura referentes à pesquisa e à pós-graduação.

40. Não se inserem, portanto, nas competências da Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Cultura - CPPGEC o julgamento de recurso contra decisão do Reitor.

41. O entendimento acerca da competência da Câmara baseou-se na previsão do art. 26 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC, que, como demonstrado, não é aplicável à situação, uma vez que os normativos da UFFS possuem previsão para os fatos no art. 15 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC, e no art. 20 da Resolução Conjunta nº 1/2015- CONSUNI/CGRAD/PPG (com redação dada pela Resolução Conjunta nº 1/CONSUNI/CGAE/PPGEC/UFFS/2019, de 28/3/2019 - no caso relatado no processo nº 23205.005999/2021-15).

42. Some-se ao exposto que se trata de ato do dirigente máximo da Instituição. Logo, somente também o colegiado máximo da Instituição, mediante atuação de seu Órgão Pleno, poderia operar sua reforma, na qualidade de instância recursal.

43. Do exposto, portanto, conclui-se que os atos decisórios realizados em nível recursal até o presente momento padecem de vício de competência, devendo ser anulados. Por conseguinte, o recurso interposto pela docente interessada deve ser direcionado ao Pleno do CONSUNI para julgamento, como instância recursal da decisão proferida pelo Reitor.

III. Conclusão

44. Com as ponderações acima, devolvo o feito com as orientações contidas no corpo do Parecer, encarecendo aos setores interessados que, havendo quaisquer outras dúvidas jurídicas, retornem os autos a esta Procuradoria Federal para esclarecimentos.

45. É o parecer. Ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS, para os fins do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Chapecó, 3 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205002979202192 e da chave de acesso 4c9ec8ab

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 623073181 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 03-05-2021 09:50. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

DESPACHO n. 00088/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.002979/2021-92

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Ciente.
2. Considerando o disposto na Portaria AGU n° 1.399, de 05 de outubro de 2009, **aprovo o Parecer nº 092/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU**, da lavra da Exma. Procuradora Federal Rochele Vanzin Bigolin.
3. No termos da manifestação aprovada, os atos decisórios realizados em nível recursal até o presente momento padecem de vício de competência, devendo ser anulados. Por conseguinte, o recurso interposto pela docente interessada deve ser direcionado ao Pleno do CONSUNI para julgamento, como instância recursal da decisão proferida pelo Reitor (art. 22 do Regulamento nº 1/2020 - CONSUNI - CPPGEC, arts. 9º, VI, *a contrario sensu*, e 105, parágrafo único, do Regimento Geral da UFFS).
4. Restituo o procedimento ao órgão consultente, observada a urgência requerida.

Chapecó, 03 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
ROSANO AUGUSTO KAMMERS
Procurador-Chefe da PF-UFFS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205002979202192 e da chave de acesso 4c9ec8ab

Documento assinado eletronicamente por ROSANO AUGUSTO KAMMERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 626756111 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANO AUGUSTO KAMMERS. Data e Hora: 03-05-2021 14:55. Número de Série: 13193730. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
